AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1790903 - BA (2019/0003962-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	NOVOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - BA022627
		EMANUELA MENDES DE MACÊDO SILVA - BA024227
AGRAVADO	:	CJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	:	ANA BEATRIZ LISBOA PEREIRA - BA019234
		AINAH HOHENFELD ANGELINI NETA - BA020628

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS LEGAIS PARA AJUIZAMENTO E EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. TESES SUSCITADAS DIRETO NO STJ. DESCABIMENTO. QUESTÃO FÁTICA OBSTADA PELA SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021).

2. Cuida-se na origem de ação cautelar preparatória que fora julgada improcedente pelo Juízo de primeira instância e reformada no Tribunal, em apelação, pois, no entendimento do colegiado, presentes estavam a plausibilidade do direito e a fumaça do bom direito.

3. As teses suscitadas pela agravante de que a parte adversa não teria observado os prazos legais estabelecidos no art. 806 e 808, I e II do CPC/73 (regentes à época) para ajuizamento do feito principal ou para efetivação da medida não ensejam conhecimento, pois são temas que permeiam a análise de questões totalmente fáticas, das quais não compete ao STJ se envolver no âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Ademais, impróprio que a parte embargada tenha vindo direto ao STJ suscitar a inobservância do prazo dos arts. 308 e 309, I e II, do CPC (arts. 806 e 808, I e II, do CPC/73), quando tal questão deveria ter sido levada diretamente à origem, em clara supressão de instância e suscitando tema que carece de prequestionamento, o que também atrai ao ponto a incidência da Súmula n. 211/STJ.

5. Do mesmo modo, sem amparo o argumento de que a perda de eficácia da ação cautelar cuida de matéria de ordem pública, de modo que "pode ser arguida a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição e inclusive pode ser conhecida de ofício pelo juiz", porquanto reiterados os precedentes de que as matérias de ordem pública só comportam debate no STJ se tiverem sido

Documento eletrônico VDA40410585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/02/2024 16:27:31
Código de Controle do Documento: 8fd0114a-a22a-4b7f-bf04-63807d6e0668

prequestionadas, o que, conforme acima destacado, não o foi.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA40410585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/02/2024 16:27:31
Código de Controle do Documento: 8fd0114a-a22a-4b7f-bf04-63807d6e0668

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1790903 - BA (2019/0003962-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	NOVOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - BA022627
		EMANUELA MENDES DE MACÊDO SILVA - BA024227
AGRAVADO	:	CJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	:	ANA BEATRIZ LISBOA PEREIRA - BA019234
		AINAH HOHENFELD ANGELINI NETA - BA020628

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS LEGAIS PARA AJUIZAMENTO E EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. TESES SUSCITADAS DIRETO NO STJ. DESCABIMENTO. QUESTÃO FÁTICA OBSTADA PELA SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021).

2. Cuida-se na origem de ação cautelar preparatória que fora julgada improcedente pelo Juízo de primeira instância e reformada no Tribunal, em apelação, pois, no entendimento do colegiado, presentes estavam a plausibilidade do direito e a fumaça do bom direito.

3. As teses suscitadas pela agravante de que a parte adversa não teria observado os prazos legais estabelecidos no art. 806 e 808, I e II do CPC/73 (regentes à época) para ajuizamento do feito principal ou para efetivação da medida não ensejam conhecimento, pois são temas que permeiam a análise de questões totalmente fáticas, das quais não compete ao STJ se envolver no âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Ademais, impróprio que a parte embargada tenha vindo direto ao STJ suscitar a inobservância do prazo dos arts. 308 e 309, I e II, do CPC (arts. 806 e 808, I e II, do CPC/73), quando tal questão deveria ter sido levada diretamente à origem, em clara supressão de instância e suscitando tema que carece de prequestionamento, o que também atrai ao ponto a incidência da Súmula n. 211/STJ.

5. Do mesmo modo, sem amparo o argumento de que a perda de eficácia da ação cautelar cuida de matéria de ordem pública, de modo que "pode ser arguida a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição e inclusive pode ser conhecida de ofício pelo juiz", porquanto reiterados os precedentes de que as matérias de ordem pública só comportam debate no STJ se tiverem sido

Documento eletrônico VDA39903914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/02/2024 16:18:18
Código de Controle do Documento: ceb519fb-68e5-4c87-bfed-e52e3f81fa92

prequestionadas, o que, conforme acima destacado, não o foi.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por NOVOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA assim ementado (fls. 841-843):

> APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE BLOQUEIO DE BENS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. AGRAVOS RETIDOS MANEJADOS PELA APELADA. ALEGADA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. QUESTÃO NÃO AVENTADA EM CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DO PREPOSTO E APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVOS IMPROVIDOS.
> 1. Renovados os agravos retidos em sede de apelação, na forma do art. 523 do Digesto Processual, impõe-se a análise preliminar das suas razões pelo órgão jurisdicional ad quem.
> 2. Resta inviável o enfrentamento da questão atinente à existência de cláusula compromissória arbitral, posto que acobertada pela preclusão, na medida em que não aventada pela parte interessada em momento próprio, vale dizer, como preliminar da contestação, conforme art. 301, IX do Código de Processo Civil.
> 3. Embora tenha laborado o Magistrado de piso com excesso de rigorismo no tocante à não aceitação da carta de preposto apresentada em audiência, mormente à luz de um vício passível de saneamento, o que ensejou o indeferimento do depoimento do representante da Ré, tal fato não lhe acarretou qualquer prejuízo, senão porque o pedido autoral foi julgado improcedente na origem, porque não se considerará a confissão nesta instância superior.
> MÉRITO DA APELAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. APARENTE EXISTÊNCIA DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA E FUNDADO RISCO DE INADIMPLEMENTO. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
> 1. O cerne da Apelação se situa na análise do preenchimento dos requisitos que autorizam a medida cautelar de indisponibilidade de bens, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.
> 2. Na hipótese dos autos, constata-se que a tese apresentada pela Autora reveste-se de plausibilidade jurídica,

Documento eletrônico VDA39903914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/02/2024 16:18:18
Código de Controle do Documento: ceb519fb-68e5-4c87-bfed-e52e3f81fa92

> notadamente quanto ao alegado inadimplemento das prestações pecuniárias avençadas no contrato celebrado entre as partes.
> 3. Lado outro, também se afigura preenchido o requisito do periculum in mora, posto que, dos expedientes encartados aos autos, já se pode aferir uma recorrente impontualidade da Apelada com suas obrigações, o que denota, senão uma situação financeira desfavorável, ao menos uma intenção em não cumpri-las.
> 4. Considerando-se que o propósito da tutela cautelar não consiste em resolver a controvérsia entre as partes, mas tão somente, forte em seu caráter instrumental, assegurar a eficácia do provimento judicial futuro, deve-se adotar a medida menos gravosa que alcance a referida finalidade. Assim, tem-se que o pleito recursal subsidiário se afigura mais adequado a tal desiderato, permitindo que recaia o bloqueio sobreas unidades imobiliárias do empreendimento de propriedade da Recorrida.

Rejeitados os embargos de declaração opostos na origem (fls. 881-887).

A decisão agravada acolheu os embargos de declaração oposto por CJ Construtora e Incorporadora Ltda., com excepcional efeitos infringentes para fins de reformar anterior *decisum* do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que reconheceu "a perda de eficácia da medida cautelar outrora ajuizada, na forma do art. 808, I e II do CPC/1973, determinando-se a extinção da ação cautelar, com a liberação dos bens gravados pela medida de indisponibilidade, bem como a perda superveniente de objeto do presente recurso especial, o qual se deixa de conhecer" (fls. 1.094-1.095) e, consequentemente, promoveu a análise do apelo nobre, concluindo por conhecê-lo em parte e o desprover (fls. 1.171-1.180).

Nas razões do recurso interno, a agravante reitera alegação de que a ação cautelar teria perdido sua eficácia em razão do descumprimento de requisito previsto no art. 808, II, do CPC/73 (art. 309, II, do CPC/15), qual seja, não teria sido executada no prazo de 30 dias.

Traça argumentações quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, pois, "para constatação da perda da eficácia da medida não há qualquer necessidade de revolvimento de provas, basta a constatação de não cumprimento dos prazos consignados nos incisos I e II de ambos os textos legais" (fl. 1192).

Suscita que perda de eficácia da ação cautelar cuida de matéria de ordem pública, de modo que "pode ser arguida a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição e inclusive pode ser conhecida de ofício pelo juiz" (fl. 1.193).

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou. sustenta que

Documento eletrônico VDA39903914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/02/2024 16:18:18
Código de Controle do Documento: ceb519fb-68e5-4c87-bfed-e52e3f81fa92

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Inicialmente, cumpre destacar que, no âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 17/11/2021).

Com efeito, da leitura do agravo interno, constata-se que os fundamentos relativos ao próprio mérito do recurso especial (que foi conhecido em parte e improvido) não foi combatidos no presente recurso, limitando-se a agravante a reiterar a inobservância de prazo legal para o ajuizamento do feito principal quando manejado ação cautelar preparatória, o que torna a matéria de mérito do apelo nobre preclusa.

A título de reforço:

> 2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.
> (AgInt no AREsp n. 2.111.965/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 28/9/2022.)

No mais, nada a prover.

Conforme se infere dos autos, cuida-se na origem de ação cautelar preparatória que fora julgada improcedente pelo juízo de piso e reformada no Tribunal, em apelação, pois, no entendimento do colegiado, presentes estavam a plausibilidade do direito e a fumaça do bom direito.

A propósito do contexto recursal, destacou a origem (fls. 847-848):

> Adentrando no mérito da Apelação, constata-se que seu cerne se situa na análise do preenchimento dos requisitos que autorizam a medida cautelar de indisponibilidade de bens, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.
> [...]
> No caso em apreço, constata-se que a tese apresentada pela Autora reveste-se de plausibilidade jurídica, notadamente quanto ao alegado inadimplemento das prestações pecuniárias avençadas no contrato celebrado entre as partes.
> De fato, encontram-se encartados nos fólios (fls. 582/614)

Documento eletrônico VDA39903914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/02/2024 16:18:18
Código de Controle do Documento: ceb519fb-68e5-4c87-bfed-e52e3f81fa92

inúmeros registros de e-mails apontando a preocupação da construtora com o andamento da obra contratada, bem como cobrando os pagamentos devidos, de que é possível a conclusão de que não fora a Demandante a responsável pelos atrasos do empreendimento.

Contudo, logrou a Apelada afastar a Recorrente da execução do serviço, deixando aparentemente de honrar com os valores ainda em aberto.

Quanto ao particular, observa-se que o próprio sentenciante ratificou a existência do fumus boni juris, consignando que se "*reveste de plausibilidade a alegação autoral de ser credora da Ré*" (fl. 792), situação que, por evidente, deverá ser melhor apreciada na ação principal de conhecimento, em que oportunizada cognição exauriente, e quando será apurado eventual crédito.

Lado outro, também se afigura preenchido o requisito do *periculum in mora*, posto que, dos próprios expedientes acima referidos, já se pode aferir uma recorrente impontualidade da Apelada com suas obrigações, o que denota, senão uma situação financeira desfavorável, ao menos uma intenção em não cumpri-las.

Milita ainda em favor da Recorrente o fato de que a Ré se constitui como Sociedade de Propósito Específico - SPE, cuja existência encontra termo quando do encerramento da sua finalidade, qual seja, a construção do empreendimento, o que pode dificultar o recebimento do alegado saldo devido.

Ressalte-se que a tutela cautelar não tem por objetivo resolver a controvérsia entre as partes, mas tão somente, forte em seu caráter instrumental, assegurar a eficácia do provimento judicial futuro, evitando-se, inclusive, um dano maior ao bem jurídico aparentemente violado.

Contudo, não se pode perder de vista a gravidade da medida de indisponibilidade, em ordem a comprometer a própria atividade comercial da Acionada, de modo que se deve eleger o meio menos agressivo às partes capaz de proteger o direito em disputa.

Nesta esteira, tem-se que o pleito recursal subsidiário se afigura mais adequado ao seu propósito, permitindo que recaia o bloqueio sobre as unidades imobiliárias do empreendimento de propriedade da Recorrida, em valor suficiente à garantia do valor de R$ 3.817.161,29 (três milhões, oitocentos e dezessete mil, cento e sessenta e um reais e vinte e nove centavos).

Destarte, forte nas razões ora expendidas, voto no sentido NEGAR PROVIMENTO aos agravos retidos interpostos pela Ré, e DAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação manejado pela Autora, para julgar procedente o pedido autoral, determinando o bloqueio de unidades imobiliárias do empreendimento de propriedade da Recorrida, em montante suficiente à garantia do alegado crédito, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Rejeitados os embargos de declaração e manejado o recurso especial, que fora admitido, a agravante veio aos autos peticionando para fins de ver decretada a perda

Documento eletrônico VDA39903914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/02/2024 16:18:18
Código de Controle do Documento: ceb519fb-68e5-4c87-bfed-e52e3f81fa92

de objeto do recurso especial em razão de inércia da agravada em promover a efetivação da medida cautelar dentro do prazos estabelecidos no art. 806 e 808, I e II, do CPC/73.

O entendimento de perda de objeto foi acolhido pelo então relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (fls. 1.088-1.095), sendo tal manifestação reformada por decisão de minha relatoria.

Primeiro porque, a teor do disposto no art. 806 do CPC/1973, normativo em vigor à época do ajuizamento da cautelar preparatório e da apelação, o termo *a quo* do prazo para o ajuizamento da ação principal era da efetivação da medida. Vejamos:

> Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.

O entendimento jurisprudencial:

> 2. Constata-se que "o prazo decadencial de trinta dias, previsto no art. 806 do CPC, para o ajuizamento da ação principal é contado a partir da data da efetivação da liminar ou cautelar, concedida em procedimento preparatório (REsp 869.712/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 16/03/2012, sem grifo no original), o que não se amolda à hipótese dos autos.
> (AgInt no AREsp n. 1.351.646/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/3/2021.)

> 2. O prazo de 30 dias para a propositura da Ação Principal conta-se do efetivo cumprimento da cautelar preparatória (ainda que em liminar) pelo requerido, nos termos do art. 806 do CPC. Precedentes do STJ.
> (EDcl no REsp n. 1.460.475/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2014.)

Ora, a própria agravante, nas razões da petição atravessada nos autos, reconhece que "a ordem de bloqueio somente foi efetivada em 27/9/2018" (fl. 1.061), sendo que, "em 25/07/2016 A Recorrida ajuizou ação principal de nº 0548076-24.2016.805.0001" (fl. 1.076), antes, portanto, da efetivação do provimento alcançado tão somente com o julgamento da apelação, quando então determinado "o bloqueio de unidades imobiliárias do empreendimento de propriedade da Recorrida, em montante suficiente à garantia do alegado crédito" (fl. 850).

Outrossim, a alegação de inércia no recolhimento das custas dos cartórios para fins de efetivação do bloqueio dos imóveis serviram apenas para suscitar ausência de urgência quanto ao provimento alcançado na origem, o que efetivamente apenas reflete fundamento para fins de reforma do entendimento de origem de que estavam presentes os

Documento eletrônico VDA39903914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/02/2024 16:18:18
Código de Controle do Documento: ceb519fb-68e5-4c87-bfed-e52e3f81fa92

requisitos para concessão da liminar e cuja alteração, a teor de reiterado entendimento jurisprudencial, esbarra no óbice da súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, confiram-se precedentes:

> 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu pela inexistência de probabilidade do direito. A alteração da conclusão a que chegou a instância ordinária demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).
> (AgInt no AREsp n. 2.120.332/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 15/6/2023.)

> III - Ademais, com efeito, nos casos em que o recurso especial é interposto contra acórdão que analisa pedido de tutela antecipatória, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da incidência do óbice sumular n. 7/STJ, em razão da necessidade de se discutir e revolver os elementos probatórios que levaram a Corte a quo a proferir tal entendimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.099.641/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 19/12/2022.)

De qualquer modo, conforme já destacado na decisão agravada, a manobra processual usada pela agravante de suscitar a perda de objeto direto no STJ se revela totalmente improcedente, visto que todas as alegações, tanto de inércia para ajuizamento do feito principal ou mesmo para promover a efetivação da medida cautelar, são teses que permeiam a análise de questões totalmente fáticas, das quais não comporta ao STJ conhecer no âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Neste sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CAUTELAR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.
> 1. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC/73 acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.
> 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte Estadual acerca da natureza da ação cautelar, bem assim sobre o marco inicial para a contagem do prazo para a interposição da ação principal, tal como colocada nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA39903914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/02/2024 16:18:18
Código de Controle do Documento: ceb519fb-68e5-4c87-bfed-e52e3f81fa92

> (AgInt no AREsp n. 535.138/PB, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 28/5/2018.)

Assim, impróprio que a parte embargada tenha vindo direto ao STJ suscitar a inobservância do prazo dos arts. 308 e 309, I e II, do CPC (arts. 806 e 808, I e II, do CPC/73), quando tal questão deveria ter sido levada diretamente à origem, em clara supressão de instância e suscitando tema que carece de prequestionamento, o que também atrai ao ponto a incidência da Súmula n. 211/STJ.

Neste sentido:

> 4. Por qualquer viés que se analise o tema, tem-se manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso no ponto, haja vista a ausência de prequestionamento, porquanto a matéria foi trazida apenas em aditamento ao recurso de apelação, o que denota sua evidente preclusão. Assim, além de não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, tem-se que eventual exame direto do tema pelo STJ subverteria o próprio sistema recursal pátrio.
> (AgRg no AREsp n. 1.751.724/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/9/2021.)

Do mesmo modo, sem amparo o argumento de que a perda de eficácia da ação cautelar cuida de matéria de ordem pública, de modo que "pode ser arguida a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição e inclusive pode ser conhecida de ofício pelo juiz", porquanto reiterados os precedentes de que as matérias de ordem pública só comportam debate no STJ se tiverem sido prequestionadas, o que, conforme acima destacado, não o foi.

A título exemplificativo:

> 4.1. Segundo a orientação deste Superior Tribunal, mesmo as questões de ordem pública devem ser prequestionadas para serem examinadas em recurso especial.
> (AgInt no AREsp n. 2.413.313/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 3/11/2023.)

> 1. O prequestionamento é indispensável ao conhecimento da questão veiculada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de matéria de ordem pública.
> (AgInt no AREsp n. 508.646/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 3/11/2023.)

> 3. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é exigível o prequestionamento inclusive da matéria de ordem pública, razão pela qual a alegada incompetência da

Documento eletrônico VDA39903914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/02/2024 16:18:18
Código de Controle do Documento: ceb519fb-68e5-4c87-bfed-e52e3f81fa92

Justiça Estadual não pode ser suscitada, diretamente, em recurso especial.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.327.667/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 3/11/2023.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA39903914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/02/2024 16:18:18
Código de Controle do Documento: ceb519fb-68e5-4c87-bfed-e52e3f81fa92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.790.903 / BA

Número Registro: 2019/0003962-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03693840820138050001 3693840820138050001

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOVOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - BA022627
	EMANUELA MENDES DE MACÊDO SILVA - BA024227
RECORRIDO	: CJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	: ANA BEATRIZ LISBOA PEREIRA - BA019234
	AINAH HOHENFELD ANGELINI NETA - BA020628

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOVOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - BA022627
	EMANUELA MENDES DE MACÊDO SILVA - BA024227
AGRAVADO	: CJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	: ANA BEATRIZ LISBOA PEREIRA - BA019234
	AINAH HOHENFELD ANGELINI NETA - BA020628

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40357014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:15:18
Código de Controle do Documento: a64ea015-3c8c-431f-9ffa-bbc1305537f1

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40357014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:15:18
Código de Controle do Documento: a64ea015-3c8c-431f-9ffa-bbc1305537f1